



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 57/2021

Autoria: Executivo Municipal

“Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389 de 10 de julho de 2019”.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 57/2021, protocolado dia 13 de outubro de 2021, que *“Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 4.389 de 10 de julho de 2019”*.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas, a Orientação Técnica do IGAM n.º 26.238/2021 e a Informação Técnica da DPM.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Bem como, decretar leis relativos aos assuntos de seu peculiar interesse (artigo 6º, II da LOM);

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do projeto de lei em análise.

II.II – Da composição do Conselho Municipal de Turismo

Em relação à matéria de fundo, os conselhos municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. O Brasil, desde a Constituição Federal de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito, a ação popular e os conselhos municipais fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade. Nesse sentido, o artigo 29, inciso XII da CF/88 estabelece a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal;”.

O artigo 78 da Lei Orgânica Municipal assim estabelece: “**A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato**”. Veja-se, pois, que a Lei Orgânica confere um amplo grau de liberdade para o Executivo definir, de acordo com os critérios que entender mais convenientes, a estruturação e o funcionamento dos conselhos municipais, motivo pelo qual não sevê irregularidade nas alterações promovidas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 57/2021.

Quanto à composição, é importante observar que, de acordo com o art. 79 da Lei Orgânica Municipal, “Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da Sociedade Civil Organizada.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A nova composição a ser imposta pelo Projeto de Lei em análise, elenca que o Conselho Municipal de Turismo será composto de 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) do Poder Executivo e 05 (cinco) representando entidades e/ou instituições da sociedade civil.

Assim, o Projeto de Lei, neste ponto, está em descompasso com a Lei Orgânica Municipal e carece de ajuste.

II.III – Da irregularidade de indicação de um representante da Universidade Federal do Pampa

Conforme se dispõe na redação proposta para o inciso II, alínea d, do art. 4º, o Projeto de Lei insere a presença de “01 (um) representante indicado por entidade e/ou instituição da Universidade Federal do Pampa.

Impõe esclarecer que a Universidade Federal do Pampa, pertence à Administração Pública Federal, vinculada ao Ministério da Educação, não cabendo a Lei Municipal determinar a Universidade indicar um representante para o Conselho Municipal de Turismo. Sendo assim, pode haver a presença de discentes ou docentes, mas indicados, por exemplo, por uma associação ou sindicato.

Os Municípios não têm competência para dispor sobre a participação e indicação de representantes de órgãos estranhos ao interesse local e de outros entes federativos em estruturas colegiadas como conselhos, gabinetes de gestão, entre outras afetas ao interesse eminentemente local. Isto posto, recomenda-se a revogação ou reestrutura do artigo 4º, inciso II, alínea d, do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, opina que seja oficiado o Poder Executivo para que apresente Mensagem Retificativa, a fim de ajustar a composição do Conselho



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Municipal de Turismo, adequando ao número ímpar e retirando a presença de representante da instituição federal (Unipampa).

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de outubro de 2021.

**Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980**